



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736914 - PR (2022/0113757-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ERIK VINICIUS COLLY DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : ELISÂNGELA ESTELA FERREIRA PRADO - PR075489
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO POR DUAS VEZES E LATROCÍNIO TENTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. FALTA DE CABIMENTO DO AGRAVO. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. DECISÃO LIMINAR QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar. Precedente.
2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática em que se indefere medida liminar em *habeas corpus*, no qual se pretende a revisão dosimetria imposta ao paciente, uma vez que o pedido liminar se mostra incompatível com o juízo antecipado e superficial, além de do pleito se confundir com o mérito da impetração.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736914 - PR (2022/0113757-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ERIK VINICIUS COLLY DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : ELISÂNGELA ESTELA FERREIRA PRADO - PR075489
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO POR DUAS VEZES E LATROCÍNIO TENTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. FALTA DE CABIMENTO DO AGRAVO. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. DECISÃO LIMINAR QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar. Precedente.

2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática em que se indefere medida liminar em *habeas corpus*, no qual se pretende a revisão dosimetria imposta ao paciente, uma vez que o pedido liminar se mostra incompatível com o juízo antecipado e superficial, além de do pleito se confundir com o mérito da impetração.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Erik Vinicius Colly da Rocha** contra a decisão, de minha lavra, em que indeferi o pedido liminar no *writ* impetrado em seu benefício (fls. 76/77).

O agravante sucintamente pede a reconsideração da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não comporta conhecimento.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA TAL ATO DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar o não cabimento de agravo regimental contra decisão de relator que aprecia pedido de liminar em habeas corpus.

2. A um primeiro olhar, vê-se que o Juízo singular descreveu, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, elementos considerados idôneos, pela jurisprudência desta Corte Superior, para lastrear a imposição da cautela extrema.

3. Tal como ressaltado no ato agravado, a análise pretendida pela defesa - quanto aos antecedentes criminais do acusado e à suposta suficiência das cautelares diversas, em especial pela quantidade de droga encontrada - deve ser feita no exame do mérito do writ, após a juntada das informações e da manifestação ministerial.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 717.457/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/02/2022)

Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática em que se indefere medida liminar em *habeas corpus*, no qual se pretende a revisão dosimetria imposta ao paciente, uma vez que o pedido liminar se mostra incompatível com o juízo antecipado e superficial, além de do pleito se confundir com o mérito da impetração.

Em face do exposto, **não conheço** do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0113757-3

**AgRg no
HC 736.914 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00453392120208160014 453392120208160014

EM MESA

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISANGELA ESTELA FERREIRA PRADO
ADVOGADO : ELISÂNGELA ESTELA FERREIRA PRADO - PR075489
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ERIK VINICIUS COLLY DA ROCHA (PRESO)
CORRÉU : JHONATAN FELIPE DA SILVA
CORRÉU : LUIZ AUGUSTO MIGUEL COLLY
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIK VINICIUS COLLY DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : ELISÂNGELA ESTELA FERREIRA PRADO - PR075489
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.